

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 112/2012**(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 197/2021)**

Estabelece normas para a formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso XIX do Artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que dispõe a Indicação CEE nº 78/2008, a Indicação CEE nº 95/2009, bem como a Indicação CEE nº 113/2012.

DELIBERA

Art. 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos isolados de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 2º - A Instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus cursos, requerendo aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes critérios:

I – apresentação do projeto pedagógico do curso, que deverá contemplar:

- a) Justificativa do curso e seus objetivos;
- b) organização curricular do curso, de acordo com o perfil de competências pretendido;
- c) estrutura curricular com indicação da carga horária de cada componente curricular e respectivas ementa e com bibliografia geral e complementar com títulos que contemplem a área de necessidade especial a ser abrangida pelo curso;
- d) exigências para matrícula, critérios de distribuição de vagas e planejamento de distribuição de carga horária;
- e) normas para avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão.

II – Indicação dos docentes que ministrarão os componentes curriculares, com a titulação mínima de mestre obtida em curso credenciado, e as respectivas qualificações profissionais.

III – Indicação do coordenador responsável pelo curso e sua qualificação, com titulação mínima de Mestre.

§ 1º - A formação acadêmica ou a qualificação profissional dos docentes, assim como do coordenador do curso, deverá guardar aderência com a(s) disciplina(s) a ser ministrada, comprovada no currículo Lattes desses profissionais.

§ 2º - Desde que não ultrapassem a metade do total, poderão ser aceitos docentes especialistas, com formação universitária pertinente e experiência profissional relevante de pelo menos 5 (cinco) anos na área da disciplina.

§ 3º - A divulgação, a inscrição e a matrícula só poderão ocorrer após a publicação do ato autorizatório.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação deverá manifestar-se no prazo improrrogável de até 180 dias, contados da data do protocolo, acrescido dos dias utilizados para eventuais diligências.

Art. 3º - Os Cursos de Especialização em Educação Especial, de que trata esta Deliberação, terão carga horária mínima de 600 horas, das quais 500h dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico-práticas presenciais e 100h a estágio supervisionado.

§ 1º - as atividades acadêmicas deverão abranger apenas uma das áreas de atuação dos profissionais da educação especial, sendo a carga horária distribuídas como segue:

I – tronco comum de formação básica de 200 horas, compreendendo os fundamentos filosóficos, pedagógicos e científicos da educação inclusiva e especial, bem como a inserção da formação na perspectiva histórico-social brasileira;

II – parte diversificada de, no mínimo, 300 horas, dedicadas ao conhecimento e prática dos processos técnico-metodológicos relacionados à educação de pessoas com necessidades especiais em uma das seguintes áreas: deficiência intelectual, visual, auditiva, física, ou transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades.

§ 2º - No caso de realização de especialização abordando outra deficiência, o discente fica dispensado de cursar os conteúdos do tronco comum.

§ 3º - O estágio supervisionado será realizado na área específica da terminalidade escolhida pelo aluno (ou oferecida pelo curso), de conformidade com projeto próprio que deverá integrar o projeto pedagógico do curso e com bibliografia geral e complementar com títulos que contemplem a área de necessidade especial a ser abrangida pelo curso.

§ 4º - Será conferido um certificado de Curso de Especialização para cada área de Educação Especial que o discente integralizar.

§ 5º - A exigência para matrícula em cursos destinados à formação de professores de educação especial para a educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental será o diploma de graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior; para a formação de professores de educação especial para as séries finais do ensino fundamental e para o ensino médio será o diploma de licenciatura.

§ 6º - O projeto pedagógico do curso poderá prever o desenvolvimento conjunto da parte teórica em educação especial para a atuação em toda a educação básica, cabendo ao estágio supervisionado a diferenciação para a atuação em suas séries iniciais ou finais e ensino médio nos termos do parágrafo 5º.

Art. 4º - Farão jus ao certificado de conclusão correspondente, os discentes que tenham, comprovadamente, frequentado pelo menos 75% da carga horária prevista para cada componente do curso e atingido o mínimo de aproveitamento global estabelecido no projeto do curso e nas normas da Instituição.

Art. 5º - Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

I – estrutura curricular do curso, com carga horária, nota de aproveitamento e nome do docente e a sua titulação máxima, para cada um dos componentes curriculares;

II – conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de frequência;

III – período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;

IV – Ato do Conselho Estadual de Educação que aprovou a realização do curso.

Art. 6º - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica deste Conselho.

Parágrafo único – Pare efeito do disposto no caput, as Instituições deverão elaborar Relatório Final, conclusivo e circunstanciado da cada curso oferecido, mesmo daquelas em que o oferecimento é de caráter regular.

Art. 7º - Mantidas as mesmas condições, inclusive relativas ao corpo docente envolvido, as Instituições poderão oferecer novas turmas do curso aprovado, comunicando o fato ao Conselho Estadual de Educação, por meio de ofício, de que conste:

a) declaração de que não houve alteração no projeto aprovado;

b) calendário do curso para a nova turma.

Art. 8º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE nº 94/2009.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	708/2009 – Reautuado em 22/06/11		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Revogação da Deliberação CEE nº 94/2009		
RELATORES	Cons. Angelo Luiz Cortelazzo		
INDICAÇÃO CEE	Nº 113/2012	CES	Aprovado em 08/02/2012

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Mais de um ano após a vigência da Deliberação CEE nº 94/2009, uma série de ajustes se mostram necessários, uma vez que apenas após a prática decorrente de sua aplicação pôde-se detectar aspectos não previstos quando de sua aprovação.

Assim, visando a revisão e adequação da citada norma, destacamos os seguintes pontos que devem ser motivo de revisão:

- a) **Art. 2, Inciso II:** “Indicação dos professores responsáveis com as respectivas titulações e qualificações, com a titulação mínima de Mestre obtida em curso credenciado”.

Como o tratamento diferenciado da Educação Especial é recente, não existem profissionais academicamente formados em programas de mestrado ou doutorado em quantidade e qualidade suficientes para a demanda. Entretanto, há muitos profissionais que, a despeito de não possuírem a titulação formal, têm a competência e atuação relevantes na área que podem plenamente justificar a sua participação nos cursos. Deste modo, o Inciso II deveria contemplar a possibilidade de aproveitamento de experiência profissional relevante, dando-lhe a devida equivalência com a titulação, como ocorre com as disciplinas profissionalizantes de cursos de graduação tecnológica regulamentados na Deliberação CEE nº 50/2005, resguardado o fato de, neste caso, serem tratados cursos de pós-graduação.

Além disso, o termo “professor responsável” tem dado margem a interpretações que levam à contratação de outros docentes para o envolvimento efetivo nas disciplinas, o que não era a intenção quando da elaboração da norma merecendo, portanto, uma correção.

- b) **Art. 2, § 1º** - “A aprovação do Conselho Estadual de Educação poderá referir-se ao oferecimento do curso por um período de três anos consecutivos, quando se tratar de universidades, que o ministrem regularmente.”

Como as análises dos projetos de curso levam em consideração todos os aspectos relativos ao seu desenvolvimento, a manutenção desses aspectos é que deveria levar à possibilidade de novos oferecimentos. Destaque-se, neste caso, a minuciosa análise que vem sendo realizada com relação à aderência da formação e atuação dos docentes para garantir a qualidade do curso proposto. Assim, propõe-se a exclusão desse parágrafo e a inclusão de um artigo específico sobre o assunto, com o mesmo teor daquele existente na Deliberação CEE nº 9/98 que trata dos cursos de especialização em geral, dando a oportunidade de repetição do curso aprovado. Assim, desde que mantidas todas as características do curso aprovado, a IES poderia repetir o curso, apenas comunicando esse fato ao CEE.

- c) **Artigo 3º** - “Os Cursos de Especialização em Educação Especial, de que trata esta Deliberação, terão carga horária mínima de 600 horas – a serem oferecidas durante um ano letivo – das quais 500h dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico – práticas e 100h a estágio supervisionado.”

O oferecimento de 600 horas de curso em um ano letivo pode inviabilizar o seu oferecimento em Instituições que pretendam aproveitar os sábados para a realização dos encontros presenciais. Afinal, ainda que 100h de estágio possam ser distribuídas em outros horários, há 52 sábados num ano administrativo e muito menos em um ano letivo, impedindo esse tipo de organização. Assim, essa condição deveria ser eliminada, deixando a critério da IES proponente, o período em que pretende

desenvolver o seu curso, em acordo com o Projeto Pedagógico apresentado, desde que não haja uma extensão excessiva.

Do mesmo modo, a despeito de constar no artigo 4º a exigência de frequência mínima a 75% das atividades, têm sido apresentados projetos que envolvem procedimentos de ensino à distância e, para evitar diligências desnecessárias aos projetos apresentados, a presença deveria ser explicitada também no caput do artigo citado.

- d) Artigo 3º, § 5º** - “Quando os cursos de especialização em educação especial forem destinados à formação de professores de educação especial para a educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a exigência para ingresso será o diploma de graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior; quando forem destinados à formação de professores de educação especial para as séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, eles deverão ser abertos a qualquer licenciado.”

A maioria dos projetos que são apresentados contempla as formações para toda a educação básica, sem distinção. O problema que essa estruturação desencadeia é decorrente da diferença de idade para cada uma das atuações: crianças, ou adolescentes-adultos. Esse tratamento diferenciado pode ser contemplado no desenvolvimento das disciplinas e, a prática relativa ao estágio supervisionado é que poderia ser o diferencial das formações, permitindo que em uma mesma turma pudessem ser matriculados docentes de toda a educação básica.

Além do problema exposto acima, há uma série de cursos ministrados por Instituições como as APAEs por exemplo, em função da severidade da deficiência, ou em função de outras características que não devem ser desprezadas e estão ligadas a diferentes áreas da saúde (fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia etc). Por este motivo, deverá haver Deliberação específica que trate do assunto.

Art. 5º, Inciso I – “estrutura curricular do curso, com carga horária e nota de aproveitamento para cada um dos componentes curriculares;”

Os cursos são aprovados após análise detalhada de todo o projeto pedagógico, inclusive e em especial, do corpo docente. Assim, a fim de serem evitados cursos que sejam aprovados e depois modifiquem a sua composição, espera-se o registro dos docentes envolvidos com cada componente curricular detalhado no verso do certificado, como já ocorre na maioria dos casos de cursos de especialização.

Essa providência possibilitaria que as diferentes Diretorias de Ensino do Estado, com a consulta ao Parecer de aprovação de um dado curso, pudessem verificar, de forma incontestada, a validade do certificado apresentado. Assim, para o exercício da docência nessa modalidade, seriam aceitos profissionais que tivessem a formação mínima exigida para o início dos cursos de especialização regulamentados na Deliberação CEE nº 94/2009 (Pedagogia, Curso Normal Superior ou Licenciaturas) e, para o apoio a essas atividades, os citados Bacharelados da área da Saúde. No verso do Certificado, estariam explicitados os conteúdos programáticos aprovados, sua carga horária, o corpo docente envolvido, o local de oferecimento do Curso e o ato legal de sua autorização pelo CEE-SP.

Do mesmo modo, seria possível que as IES pudessem repetir os seus cursos tantas vezes quanto desejasse (inclusive em turmas com desenvolvimento paralelo em função da demanda), desde que respeitadas as condições de aprovação constantes no parecer exarado pelo Relator designado pelo Conselho Estadual de Educação.

2. CONCLUSÃO

Propomos ao Plenário a aprovação do anexo projeto de Deliberação.
São Paulo, 08 de dezembro de 2011.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero que a melhor solução seria a revogação total da Deliberação CEE nº 94/2009, razões pelas quais me abstenho de votar.

As justificativas constam da minha proposta substitutiva, transcrita a seguir:

“A Deliberação CEE nº 94/2009, tem como Ementa o seguinte:

‘Estabelece normas para a formação de professores em nível de especialização, para o trabalho com crianças com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo’.

O artigo 1º da mesma Deliberação dispõe que os Cursos por ela disciplinados serão objeto de apreciação ainda que mantidos por instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Federal de Ensino. Para melhor clareza reproduzimos aqui a íntegra do mencionado artigo 1º:

“Art. 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados do Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação”.

É exatamente em decorrência dos dois dispositivos acima enunciados que entendemos ser necessário interromper a vigência da norma. Enumeremos alguns problemas:

a) a legalidade dos procedimentos de autorização destes cursos, mantidos por instituições do sistema federal de ensino é, no mínimo, duvidosa. Cumpre acrescentar que no caso de “formação de professores em nível de especialização” não há sequer o respaldo da referência dos artigos 64 e 67 da Lei nº 9394/96;

b) independente da questão formal apontada no item anterior, a experiência deste Conselho, durante a vigência da norma, indica claramente que este Órgão não está aparelhado para exercer o controle e supervisão de instituições não vinculadas a ele;

c) mais grave ainda é o fato de estarmos “formando professores para o trabalho com crianças com necessidades especiais”, sem que o sistema estadual de ensino tenha definido um mínimo de proposta para o atendimento escolar dos portadores de necessidades especiais, o que obviamente nos impossibilita de definir o perfil do professor desejado. Este problema ficou escancarado quando da discussão havida na Sessão Plenária Extraordinária do dia 31/08/2011, com a participação da Senhora Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Dra. Linamara Rizzo Battistella”.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho